



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PINHÃO
Vara Criminal e Anexos**

Portaria Nº 63/2023 - PNHA-2VJ-GJ

A Doutora PAULA MICHELLE DA SILVA ARAUJO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial - Criminal e Anexos da Comarca de Pinhão-PR, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação";

Considerando que o artigo 93, XIV, da Constituição Federal, dispõe que "os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório";

Considerando que o artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, estabelece que "Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários";

Considerando o teor do Provimento nº 163/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; e

Considerando que o artigo 399 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, introduzido pelo Provimento nº 316/2022.

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta portaria regulamenta a prática de atos delegados de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, na Vara Criminal e anexos, por analogia, quando necessário, da Comarca de Pinhão-PR.

ATOS ORDINATÓRIOS RELACIONADOS À PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 2º. Recebido comunicado de prisão em flagrante na escrivania, deverá ser extraída certidão atualizada do Oráculo do atuado e, após, encaminhados os autos à conclusão para fins de homologação do flagrante e para as finalidades do art. 310, do CPP, conforme artigo 670 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

§1º - Em relação à identificação dos investigados, a autoridade policial e o Ministério Público, quando necessário, deverão providenciar a correta inserção de todos os dados e informações pessoais do mesmo, em especial o número de identidade (RG) ou

número do cadastro geral (NCI) e do cadastro de pessoas físicas (CPF), conforme Instrução Normativa 02/2013, inclusive telefone e anotação de proximidades da residência quando não houve endereço exato, a ex. próximo da Igreja, próximo da Escola e assim por diante, em razão da escassez de informações para cumprimento adequado dos mandados expedidos aos Oficiais de Justiça.

ATOS ORDINATÓRIOS RELACIONADOS AOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E PEDIDOS INCIDENTAIS.

Art. 3º. Havendo protocolo de pedido de relaxamento/revogação de prisão ou pedido de liberdade provisória (com ou sem fiança), ou pedidos incidentais, a exemplo de pedido quebra de sigilo de dados, quebra de sigilo telefônico, interceptação telefônica, busca e apreensão, restituição de bens apreendidos, o feito deverá ser distribuído, registrado e autuado, abrindo-se, em primeiro lugar, vista dos autos ao Ministério Público, e, após sua manifestação, fazendo-se conclusão dos autos ao Juízo.

§1º - Se, pelo Ministério Público, for requerida a juntada de qualquer outro documento, o autor deverá ser intimado através de seu procurador para tal desiderato, independentemente de novo pronunciamento judicial, fixando prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.

§2º - Decorrido o prazo do §1º com ou sem a juntada dos novos documentos, deverá ser aberto vistas ao Ministério Público e, após, feita conclusão do pedido.

§3º - Se o pedido for deduzido nos próprios autos de ação penal em curso, deverá a Escrivania promover a intimação do signatário para que formalize o protocolo do pedido a parte, a fim de que seja autuado em apenso, conforme dispõe o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

§4º - Em sendo deferida a liberdade provisória com condições, entre elas comparecimento mensal ou tornozeleira eletrônica, ou ainda a substituição da prisão por medida cautelar, estes deverão ser fiscalizados nos autos incidentais, onde houver pedido ou sendo deferido nos autos principais a providência deve ser tomada pela escrivania.

ATOS ORDINATÓRIOS DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE TRANSAÇÃO PENAL

Art. 4º. Após o recebimento de denúncia, caso haja oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95), o agendamento da respectiva audiência para aceitação das condições deverá ser feito em cartório, salvo se houver deliberação em sentido contrário pelo juiz titular.

§1º - O mesmo procedimento deverá ser aplicado caso haja, por parte do Ministério Público, oferta de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95);

§2º - Caso a proposta seja aceita, o acusado/noticiado deverá cumprir rigorosamente os termos da proposta, a ser fiscalizado pelo Conselho da Comunidade nos termos da Portaria 011/2022 deste Juízo;

§3º - Caso seja noticiado/constatado o descumprimento, deverá a Escrivania contatar o Conselho da Comunidade para que promova contato com o acusado/noticiado para que cumpra as condições no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação;

§4º - Caso o descumprimento por parte do noticiado/acusado se mantenha, a Escrivania deverá dar vistas dos autos ao Ministério Público para fins de se manifestar sobre eventual revogação/oferecimento de denúncia, tornando os autos conclusos ao juiz em seguida;

§5º - Caso haja um segundo descumprimento por parte do acusado/noticiado, a Escrivania deverá promover a providência descrita no §4º diretamente, sem necessidade de nova intimação;

§6º - Findo o prazo, o Conselho da Comunidade deverá comunicar o fato nos autos correspondentes, através do Sistema Projudi;

§7º - Nos casos de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ficará a cargo do Ministério Público as diligências de designação da audiência e intimação do investigado para a data apazada, conforme agenda do juízo;

§8º - Após a homologação e comunicações nos autos principais, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público que atuará a execução do ANPP, na competência correta, conforme Código de Normas, e na sequência será suspenso o processo de conhecimento, só retornando ao andamento com o pedido de extinção pelo cumprimento ou a revogação do referido Acordo, pela falta do cumprimento. Sendo que para tanto, deverão os autos de ANPP terem o andamento completo. Findo o prazo os autos serão encaminhados ao Ministério Público que deverá peticionar nos autos de ANPP, o pedido de arquivamento, e nos autos principais peticionar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento do acordo ou a revogação do Acordo e a retomada do andamento dos autos;

§9º - As condições aceitas em transação penal, suspensão condicional do processo, ANPP, medidas cautelares diversas da prisão e cumprimento das condições impostas em regime aberto e semiaberto harmonizado, serão fiscalizados, na medida de seu alcance, pelo Conselho da Comunidade, conforme Portaria do Juízo.

ATOS ORDINATÓRIOS NO ÂMBITO DE AÇÕES PENAIS - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI E PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 5º. Determinada a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação.

§1º - As partes serão responsáveis pela qualificação e informação de endereço para intimação das testemunhas que arrolarem;

§2º - Havendo pedido de interceptação telefônica e de sistemas de informática e telemática e de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal deferidas (Pedido em apartado, conforme art. 3º desta Portaria), a decisão/ofício será entregue diretamente à autoridade requerente, diretamente via PROJUDI, para as providências necessárias. Havendo pedido de prorrogação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público anteriormente à conclusão para deferimento ou não.

Art. 6º. PROVIDÊNCIAS DE CITAÇÃO - Certificado pelo Oficial de Justiça que o réu não foi encontrado para ser citado pessoalmente, a Secretaria dará vistas dos autos ao Ministério Público.

§1º - Se o Ministério Público fornecer outro endereço para citação, deverá a escrivania expedir novo mandado, entregando ao Oficial de Justiça para cumprir a citação pessoal pleiteada pelo Ministério Público, sem necessidade de conclusão;

§2º - As diligências para fins de localização de endereço do réu ficam a cargo do Ministério Público, conforme SEI nº 0002672-70.2021.8.16.6000 e artigo 808 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, fazendo-se conclusão

somente se demonstrada a impossibilidade e esgotamentos das diligências a seu alcance, assim como o endereço de testemunhas arroladas pela acusação;

§3º - Frustrada novamente a citação pessoal, e em sendo requerido pelo Ministério Público, a Escrivania expedirá edital de citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o réu apresente resposta à acusação, por intermédio de advogado, dentro do prazo estipulado pelo artigo 406 do Código de Processo Penal;

§4º - Decorrido o prazo previsto no §3º, os autos deverão ser novamente remetidos ao Ministério Público;

§5º - Não havendo novos requerimentos pelo Ministério Público e depois de já realizada a citação por edital sem manifestação do réu, os autos deverão vir conclusos para análise da possibilidade de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (suspensão do processo e do prazo prescricional);

§6º - Caso haja ocultação do réu para ser citado, fica a Escrivania autorizada a expedir Mandado de Citação por hora certa, conforme autoriza o Código de Processo Penal (art. 362, do CPP).

Art. 7º. RESPOSTA À ACUSAÇÃO, DO ADVOGADO DATIVO E DO ABANDONO DE FEITO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DURANTE O PROCEDIMENTO

§1º - Apresentada pelo acusado, após citado pessoalmente ou por edital, a peça "resposta à acusação", os autos deverão ser remetidos imediatamente à conclusão, independentemente de vistas ao Ministério Público;

§2º - Se o acusado, citado pessoalmente, não apresentar resposta à acusação no prazo legal, a Secretaria promoverá a nomeação, independentemente de despacho, de defensor dativo no site indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, seguindo-se a lista ali relacionada;

§3º - Após a nomeação, caso decorra o prazo sem resposta, a Escrivania deverá nomear outro defensor, até que a peça seja apresentada;

§4º - Havendo declinação de nomeação por parte de defensor por motivo de foro íntimo, fica a Escrivania autorizada a nomear outro defensor;

§5º - Fica a cargo da ordem dos Advogado do Brasil Seção de Guarapuava, encaminhar lista de advogados dativos e seus contatos, para que realizem o plantão;

§6º - Se, durante o processo, o **advogado constituído** for intimado para praticar algum ato e não o fizer, a Escrivania deverá promover a renovação da intimação para praticar o ato em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de caracterização de abandono do feito (art. 265, do CPP);

§7º - Decorrido o prazo previsto no §6º sem resposta do defensor **constituído**, a Escrivania deverá promover a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de dativo;

§8º - Decorrido o prazo sem manifestação, a Escrivania promoverá a nomeação de defensor dativo ao réu, intimando-o para apresentar a respectiva peça, observando-se, quanto ao mais, o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo;

§9º - Caracterizado o abandono de feito por advogado constituído (art. 265, do CPP), deverá a Escrivania certificar nos autos os decursos sucessivos de prazo, mas sem fazer, de imediato, conclusão, tendo em vista que a eventual aplicação de multa ao advogado será examinada por ocasião da prolação de sentença;

§10º - Se, durante o processo, o **advogado nomeado** for intimado para praticar algum ato e não o fizer, a Escrivania deverá promover a renovação da intimação para praticar o ato em 48 (quarenta e oito) horas;

§11º - Caso decorra o prazo sem manifestação, deverá a Escrivania certificar nos autos e promover nova nomeação, sem prejuízo da possibilidade de o Juiz, posteriormente, examinar a possibilidade de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil;

§12º - Caso o réu, citado, mencionar que possui interesse de constituir advogado porém não o fizer no prazo legal, fica a Escrivania autorizada, desde logo, a promover a nomeação de advogado dativo, na forma do §2º.

ATOS ORDINATÓRIOS AFETOS AO PROCEDIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA (Lei nº 11.340/06)

Art. 8º. Deferidas medidas de urgências previstas na Lei Maria da Penha, a própria decisão valerá de mandado de intimação, devendo constar, apenas, qualificação completa das partes, observando-se o sigilo dos dados da vítima.

§1º - Após a realização da intimação, os autos permanecerão em cartório até o fim do prazo de validade das medidas aplicadas;

§2º - Após, a vítima deverá se intimada no endereço e/ou telefone constante dos autos, uma vez que é interesse da mesma mantê-los atualizados, sobre a necessidade ou não de renovação, devendo ser, no momento da intimação certificado pelo cumpridor da diligência. Caso não seja encontrada nos endereços/telefones constantes dos autos, os autos serão arquivados. Da decisão da renovação/revogação, noticiado e vítima deverão ser intimados;

§3º - Uma vez registradas e autuados os pedidos de aplicação de medidas protetivas, estas deverão ser imediatamente conclusas ao magistrado, independentemente de vistas ao Ministério Público;

§4º - Independentemente de determinação judicial, os autos de medidas protetivas de urgência, serão remetidos ao CEMSU, para contato com a suposta vítima para fins de acompanhamento e atendimento pela equipe;

§5º - Caso a vítima compareça em cartório e solicite a nomeação de defensor, a Secretaria promoverá a nomeação, independentemente de despacho, advogado no site indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, seguindo-se a lista ali relacionada;

§6º - Todos os autos afetos à Lei 11.340/2006, deverão permanecer em "sigilo médio", a menos que haja pedido de alteração de sigilo pelas partes, o que deverá ser decidido pelo Juiz;

§7º - Fica autorizada a vinculação dos mandados de vítima e suposto agressor, para que sejam cumpridos pelo mesmo Oficial de Justiça, em sendo nesta Comarca.

ATOS ORDINATÓRIOS PERTINENTES AO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI DE DROGAS (Lei 11.343/06)

Art. 9º. A presente seção apenas será aplicável caso, na denúncia, o Ministério Público impute ao réu crimes que, em sua totalidade, esteja previstos na Lei 11.343/06.

Parágrafo único - Caso haja crimes previstos em outras leis, a Escrivania deverá observar o procedimento ordinário.

Art. 10º. Oferecida a denúncia, a própria Escrivania providenciará a notificação do acusado, no endereço fornecido pela denúncia, para que possa oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, na forma da lei 11.343/06.

§1º - Oferecida a defesa prévia pelo acusado, os autos deverão vir conclusos imediatamente, salvo no caso do parágrafo seguinte;

§2º - Havendo preliminares, a Escrivania dará vistas dos autos ao Ministério Público;

§3º - Se o acusado não for encontrado para apresentação de defesa prévia, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público e, após a manifestação, ao juiz.

Art. 11º. Aplica-se, quanto ao mais, as disposições previstas nos artigos anteriores.

ATOS ORDINATÓRIOS PERTINENTES À COBRANÇA DE MULTA, CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 12º. Deverá a escritania cumprir as diligências determinadas no art. 875 e seguintes do Código de Normas, independentemente de determinação judicial.

Art. 13º. Havendo pagamento de fiança esta será utilizada para quitação das custas e multa, conforme artigo 876, independentemente de determinação judicial.

Parágrafo único - Se, após a quitação de todos os débitos conforme art. 869 ainda sobejar valor, havendo condenação em pena restritiva de direitos na modalidade prestação pecuniária será esta recolhida no valor total e informado o juízo da execução para que seja abatido o referido valor e somente após, se remanescer, será restituído ao sentenciado.

ATOS ORDINATÓRIOS REFERENTES À FIANÇA

Art. 14º. Sempre que houver sentença condenatória e fiança recolhida nos autos, esta deverá ser utilizada para o pagamento das custas processuais, da indenização (se houver), da prestação pecuniária (se houver) e da multa, nos termos do art. 336, do CPP, independentemente de haver determinação expressa da sentença neste sentido, não havendo necessidade de conclusão dos autos para esta finalidade, haja vista que decorre da própria lei.

§1º - Se tiver havido quebramento de fiança, tão logo seja certificada a preclusão da decisão judicial que o determinou, esta será recolhida ao FUPEN, por meio de Guia Própria, e o restante de seu valor deverá ser utilizado para a finalidade descrita no *caput*, ou repassado ao FUNREJUS, caso não haja restituição pelo réu, do remanescente;

§2º - No cumprimento dos expedientes necessários à destinação da fiança, fora dos casos previstos anteriormente, a Escrivania poderá praticar todos os atos cartorários em conformidade com o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça;

§3º - A fiança também deverá ser utilizada para pagamento das despesas descritas no *caput* nos casos de prolação de sentença extintiva da punibilidade na forma *retroativa*;

§4º - Se houver saldo, este deverá ser restituído ao acusado, que deverá ser intimado para recolher o valor no prazo de 10 (dez) dias, de tudo certificando a Escrivania e juntando os competentes depósitos. Não tendo sido encontrado o acusado, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Não comparecendo o réu, recolha-se o valor remanescente ao FUNREJUS;

§5º - Em caso de sentença absolutória ou extintiva da punibilidade por prescrição *abstracta*, independentemente de constar na sentença, deverá o cartório promover a intimação do réu no último endereço indicado nos autos para, em 10 (dez) dias recolher o valor devido. Não sendo o réu encontrado, deverá o cartório promover a intimação por edital com prazo de 15 (quinze) dias;

§6º - Decorrido o prazo da intimação do §5º, o cartório destinará a fiança ao FUNREJUS, nos termos das instruções normativas vigentes e conforme dispõe o CNEGGJ;

§7º - Tratando-se de réu revel, a intimação de que trata o §5º poderá ser feita diretamente por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

DEMAIS ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 15º. Ficam todos os servidores efetivos, técnicos judiciários, de secretaria, analistas judiciárias e a Sra. Escrivã, lotados no Cartório da Vara Criminal e Anexos autorizados a praticar atos de mero expediente, sem necessidade de conclusão, a exemplo de intimações, vistas ao Ministério Público, expedição de ofícios a partir de pedidos do Ministério Público e demais atos similares de mera movimentação processual.

Parágrafo único - Ficam os mencionados servidores autorizados a assinar ofícios relacionados a escolta de presos.

Art. 16º. Sempre que possível os pronunciamentos judiciais valerão como mandado ou ofício, conforme autoriza o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 17º. As intimações de policiais militares e civis, além de servidores públicos serão feitas por meio de Ofício de Requisição, nos termos do art. 221, §2º, do CPP, podendo ser subscritos por quaisquer dos servidores efetivos do Cartório, na forma do art. 15 desta Portaria.

Art. 18º. Caso tenha havido expedição de ofício e decorrido o prazo de resposta, deverão os servidores efetivos descritos no art. 14, conforme distribuição de trabalho supervisionada pela Sra. Chefe de Secretaria, renovar o Ofício com prazo específico, sob pena de caracterização de desobediência, sem necessidade de nova conclusão.

Art. 19º. Verificando a Escrivania que o mandado expedido encontra-se fora do prazo de cumprimento, será intimado o Sr. Oficial de Justiça, para que devolva o mandado devidamente cumprido, ou justifique o não cumprimento, no prazo de 3 dias. Não havendo devolução, reitere-se para devolução em 24 horas, e, em não havendo devolução, encaminhe-se os autos à conclusão para as devidas providências.

Art. 20º. Intimação da Sentença de réu cuja revelia foi decretada nos autos:

§1º - Em se tratando de Regime Aberto ou Semiaberto Harmonizado, expeça-se edital de intimação conforme CPP;

§2º - Em se tratando de Regime Semiaberto puro ou Regime Fechado, inicialmente tentar-se-á a intimação pessoal, via mandado de intimação, no último endereço em que o réu foi encontrado. Caso não tenha sido encontrado, abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste, e caso seja requerida a intimação via editalícia, cumpra-se independentemente de despacho;

Art. 21º. Tendo em vista a criação da CEMSU, deverão ser encaminhados os autos para entrevista de réu preso.

Art. 22º. O prazo de monitoração eletrônica, caso não especificada na decisão será de 180 (cento e oitenta) dias.



Art. 23°. A intimação de sentença de réu cuja revelia foi decretada nos autos, será diretamente através de edital, em caso de regime aberto, e em caso de regime semiaberto e fechado, deverá ser tentada a intimação pessoal, através de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no último endereço em que o réu foi encontrado.

Art. 24°. Revoga-se a Portaria nº 06/2015, **no que contraditório à presente.**

Art. 25°. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se.

Arquive-se cópia na Direção do Fórum.

Dê-se Ciência, encaminhando-se cópias da presente: a) ao Ministério Público desta Comarca; b) à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional competente; c) a todos os servidores em atuação na Vara Criminal e Anexos.

Observe-se, quanto ao mais, as cautelas exigidas pelo CNCGJ.

Pinhão, 14 de dezembro de 2023.

PAULA MICHELLE DA SILVA ARAÚJO
Juíza de Direito